

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

SOFIA SCHER FREITAS DA SILVA

Rio de Janeiro

2024

SOFIA SCHER FREITAS DA SILVA

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Fabiana Rodrigues Barletta.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S111p Scher Freitas da Silva, Sofia
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS / Sofia Scher Freitas da Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
60 f.

Orientador: Fabiana Rodrigues Barletta.
Coorientador: Igor Guindani.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito Sucessório. 2. Multiparentalidade. 3. Paternidade socioafetiva . I. Rodrigues Barletta, Fabiana, orient. II. Guindani, Igor, coorient. III. Título.

SOFIA SCHER FREITAS DA SILVA

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dr^a. Fabiana Rodrigues Barletta.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ___

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o fim de uma jornada acadêmica, mas também a soma de contribuições de várias pessoas que, de diferentes maneiras, me apoiaram ao longo desta trajetória.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Luciana de Almeida Scher e André Freitas da Silva. Vocês são a base de tudo o que sou e tudo o que conquistei. Desde a infância, vocês me ensinaram o valor do esforço, da dedicação e da perseverança. Sempre me incentivaram a seguir meus sonhos e a não desistir diante dos desafios. A paciência, o amor e o apoio incondicional que vocês me deram são indescritíveis e eu não seria capaz de chegar até aqui sem vocês ao meu lado.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo momentos de alegria e de tensão, risos e lágrimas. Vocês foram fundamentais para manter meu ânimo e minha sanidade durante este percurso. As noites de estudo em grupo, as conversas motivacionais e até mesmo as distrações necessárias fizeram toda a diferença. A amizade de vocês é um presente precioso pelo qual serei eternamente grato.

Agradeço também aos meus professores e orientadores, que compartilharam seus conhecimentos e me guiaram durante este processo. Suas orientações foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho, e a dedicação de vocês à minha formação é algo que levarei comigo para sempre. Agradeço especialmente ao meu orientador, que com paciência e sabedoria me ajudou a superar os desafios e a aprimorar minhas habilidades.

Esse ano foi um ano especialmente desafiador devido aos problemas de saúde que enfrentei com meu diagnóstico de Púrpura Trombocitopênica Idiopática. Foram longos meses de tratamento com corticoide que afetaram muito meu emocional e meu físico. Todo processo da internação ao diagnóstico foi extremamente assustador para mim e para todos que me amam, e ter que lidar com essa doença e todos efeitos colaterais do tratamento durante a finalização do meu curso, transformou essa vitória em algo muito mais significativo.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento fosse possível. Este trabalho é reflexo não apenas do meu esforço, mas também do apoio inestimável que recebi ao longo do caminho.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a temática da parentalidade socioafetiva e suas repercussões legais, especialmente no âmbito do direito sucessório. Para tal, examina-se a trajetória histórica e a evolução da instituição familiar, com foco na realidade brasileira, e questiona-se sobre os avanços alcançados no reconhecimento dos filhos e na salvaguarda jurídica de configurações familiares não convencionais. Adicionalmente, investiga-se o reconhecimento das famílias socioafetivas e seus impactos na legislação nacional. A partir desse ponto, explora-se o contexto do surgimento da parentalidade socioafetiva, assim como os componentes envolvidos em sua constituição e validação legal. Por último, apresentam- se alguns dos desdobramentos desse reconhecimento no direito sucessório e, dentro desse contexto, enfatizando-se os aspectos relativos à transmissão de bens. Emprega-se a metodologia bibliográfica, fundamentada na doutrina jurídica nacional e em decisões dos Tribunais Brasileiros, visando observar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico do país.

Palavras-chave: Família. Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Direito sucessório.

ABSTRACT

This work aims to analyze the theme of socio-affective parenthood and its legal repercussions, especially in the context of succession law. To this end, it examines the historical trajectory and evolution of the family institution, with a focus on the Brazilian reality, and questions the advances made in recognizing children and safeguarding legal protections for unconventional family configurations. Additionally, it investigates the recognition of socio-affective families and their impacts on national legislation. From this point, it explores the context of the emergence of socio-affective parenthood, as well as the components involved in its establishment and legal validation. Finally, it presents some of the outcomes of this recognition in succession law, with an emphasis on aspects related to the transmission of assets. The methodology employed is bibliographic, based on national legal doctrine and decisions from Brazilian courts, aiming to observe the recognition of socio-affective parenthood and its effects on the country's legal system.

Keywords: Family. Membership. Socioaffectivity. Multiparenting. Inheritance law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	10
1.1. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.2. FAMÍLIAS “RECONSTITUÍDAS”	13
2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	16
2.1. CONCEITO	16
2.2. REQUISITOS CONFIGURADORES DA POSSE DE ESTADO DE FILHO	18
2.3. DISPOSITIVOS LEGAIS	19
2.4. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS	23
2.5. MULTIPARENTALIDADE.....	28
2.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	35
2.6.1. Princípio da solidariedade familiar	35
2.6.2. Princípio da dignidade da pessoa humana	36
2.6.3. Princípio da afetividade	37
2.6.4. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	39
2.6.5. Princípio da parentalidade responsável.....	40
2.6.6. Princípio da igualdade entre os filhos.....	42
3. EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	44
3.1. DO NOME DO FAMILIAR	45
3.2. DO PODER FAMILIAR	46
3.3. DO DIREITO A ALIMENTOS	47
3.4. DO DIREITO SUCESSÓRIO	49
CONCLUSÕES.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é uma das esferas jurídicas mais suscetíveis a mudanças e revisões, por estarem baseadas em relações afetivas sujeitas a evoluções constantes ao longo do tempo. Em virtude disso, os padrões de família observados atualmente há muito ultrapassaram os modelos tradicionais nos quais o conceito inicial foi estabelecido. A concepção de família tem sido um reflexo direto das transformações sociais, culturais e legais ao longo da história. Desde os modelos tradicionais até os arranjos familiares contemporâneos, a evolução desse conceito desafia e molda as estruturas normativas que a regulamentam. A afetividade, nos dias atuais, representa o elo que une as pessoas e caracteriza a noção de família.

Com a evolução da sociedade, surgem novos conceitos de família, demandando uma correspondente evolução no âmbito jurídico para evitar a ineficácia diante do novo perfil representado por ela. A transição de uma estrutura familiar patriarcal hierárquica para uma baseada no afeto reflete a evolução da afetividade e sua crescente importância no estudo do Direito da Família. Em virtude desse dinamismo, porém, o ordenamento jurídico nacional nem sempre é capaz de acompanhar o ritmo das mudanças, de modo que os questionamentos que surgem acerca dos impactos da existência e do próprio reconhecimento das famílias multiparentais são resolvidos primordialmente em sede jurisprudencial e doutrinária.

Este trabalho aborda a viabilidade de estabelecer vínculos socioafetivos entre indivíduos. Diante de uma relação de socioafetividade, a multiparentalidade confere legitimidade ao pai ou mãe que desenvolveu laços afetivos com a criança ou adolescente, sem a necessidade de anular o vínculo biológico. Dessa forma, ambos os laços coexistem, permitindo que uma família conte com mais de um pai ou mãe. Como uma ramificação dessa situação, é possível que, dentro de uma única família, coexistam laços tanto biológicos quanto afetivos.

Portanto, o objetivo deste trabalho é estudar a paternidade socioafetiva como uma entidade familiar, investigando a existência e a natureza dos efeitos sucessórios decorrentes desse reconhecimento, esse estudo irá explicar a evolução do instituto da família. Para alcançar esse propósito, empregou-se o método dogmático e indutivo, com a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial como procedimentos técnicos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é uma sociedade natural composta por indivíduos que compartilham laços consanguíneos ou vínculos de afinidade. A sua origem está intimamente ligada à história da civilização, emergindo como um fenômeno natural impulsionado pela necessidade humana de estabelecer relações afetivas de maneira duradoura. Ao longo do curso histórico, observamos uma notável diversidade nas estruturas familiares. Em distintas culturas e períodos, modelos familiares, tais como a família extensa, nuclear ou poligâmica, assumiram papel predominante. A configuração das famílias, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas, foi moldada pela influência de fatores como religião, economia e tradições culturais.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 21)¹: “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos.”

A família brasileira tem suas bases na sistematização proposta pelo direito romano e pelo direito canônico. No que tange ao aspecto da autoridade, historicamente, esta esteve associada à figura masculina, que durante longo período desempenhou o papel de líder nas estruturas familiares (Wald, 2004)².

No contexto do direito romano, onde o conceito de família teve origem, a terminologia "família" denotava a união de indivíduos submetidos ao poder familiar ou à autoridade de um único líder, o pater familias, que exercia o papel de chefe exclusivo sobre seus descendentes e sua esposa. A organização da família romana estava fundamentada no princípio da autoridade. Nesse contexto, o pater familias, detentor do pátrio poder, possuía total autoridade para tomar decisões cruciais, como a vida e a morte de seus filhos. Além disso, ele podia escolher puni-los da maneira que considerasse apropriada, enquanto sua esposa carecia de qualquer forma de autonomia. Essa dinâmica resultava em uma completa submissão de toda a família à figura patriarcal. Dessa forma, todos os membros da família estavam sujeitos à influência do patriarca, mantendo a mesma essência de autoridade e submissão. Com o decorrer do tempo, os romanos passaram por transformações, e com a adesão da religião pelas famílias romanas, começou a surgir uma preocupação com a moral familiar. A partir desse ponto, as famílias evoluíram, e as

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. VI.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

² WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

mulheres e os filhos passaram a ter mais autonomia (Leite, 1991)³.

Na Idade Média o Direito Canônico passou a ter relevante importância na sociedade, tendo em vista o domínio da Igreja neste período. Como o poder laico enfraquecia pelo declínio do poder real, em consequência do feudalismo, a jurisdição eclesiástica aumentava seu poder também em relação aos leigos. A Igreja acabou sendo a única a julgar assuntos relativos a casamento, legitimidade dos filhos, divórcio, etc. O casamento deixou de ser contrato para ser considerado sacramento. Assim, como a Igreja só aceitava o sexo dentro do casamento e com finalidade de procriação, tudo o que se afastasse desta regra era tido como contrário a Deus (Louzada, 2011)⁴.

Neste período, surgiu o direito de família canônico, dedicado ao casamento religioso. Isso influenciou significativamente a família brasileira através da "Colonização lusa" e das "Ordenações Filipinas", exercendo forte impacto no direito pátrio, especialmente em relação aos impedimentos matrimoniais conforme o Código Civil de 1916, em suas condições de invalidade (Brasil, 1916)⁵.

Somente em tempos mais recentes e com a evolução histórico-cultural das famílias é que o direito de família brasileiro conquistou autonomia, assumindo uma natureza contratualista, equacionando a liberdade de manter ou desfazer o casamento. As leis vigentes no século passado, expressas no Código Civil de 1916, delineavam as famílias como aquelas formadas exclusivamente pelo casamento, seguindo um modelo patriarcal e hierárquico. Contudo, à medida que a sociedade se modernizou, os modelos familiares evoluíram para a família socioafetiva, priorizada por estudiosos e decisões judiciais (Brasil, 1916).

1.1. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A organização da família vem se transformando com o passar dos tempos, essas transformações e evoluções ocorrem, moldando entendimentos e concepções em diversas áreas

³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

⁴ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal.** Brasília, v. 1, n. 3, p. 11-23, 2011.

⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1916.

jurídicas. Notavelmente, as perspectivas sobre a família e, por conseguinte, sobre filiação, têm passado por alterações graduais. Marcos decisivos nesse processo incluem a promulgação da Constituição Federal em 1988 e a introdução do Código Civil em 2002.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e sob as disposições do Código Civil de 1916, o conceito de filiação era discriminatório e restritivo. A condição de filho legítimo era reservada apenas àqueles nascidos durante a vigência do casamento, excluindo explicitamente o reconhecimento dos filhos provenientes de relações extraconjugais, uma vez que a procriação era reconhecida apenas dentro do matrimônio (Brasil, 1916).

O Código Civil de 1916 adotava uma classificação discriminatória e, no artigo 358, proibia explicitamente o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, assim como a investigação de paternidade relacionada a essas situações específicas (Brasil, 1916).

A família era relacionada ao conceito de casamento, sendo esta sua única forma de legalização. Essa formação somente começou a ser quebrada com a Constituição de 1988, tendo a Lei do Divórcio como uma predisposição e facilidade ao desfazimento do casamento e, em consequência, a composição de novas estruturas familiares, onde estes dois institutos contribuíram de forma significativa tanto para o desenvolvimento do conceito de família quanto para o de filiação (Rodrigues; Teixeira, 2009)⁶.

A Carta Magna, promulgada em 1988 e conhecida como "marco no direito privado", trouxe uma reinterpretação significativa dos conceitos no campo do direito de família. Durante o período de redemocratização, o direito de família passou por uma transformação considerável, incorporando novos conceitos no cenário jurídico brasileiro (Brasil, 1998)⁷.

Com as constantes mudanças sociais, a família moderna adquiriu um novo modelo, acolhido por sua nova identidade, cujos valores se modificaram. A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, dado que a autoridade do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de exercer apenas as atividades domésticas para

⁶ RODRIGUES, Silvio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito civil: direito de família.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

concorrer com os homens no mercado de trabalho. Por via de consequência, a sociedade transformou-se novamente, uma vez que a mulher, com sua habilidade, influenciou positivamente o mercado de trabalho, a educação, a política e o próprio homem (Venosa, 2012).

Nesse contexto, a compreensão de família não se limita mais àquela originada apenas do casamento, incluindo também a família monoparental, a união homoafetiva e a união estável. Além disso, os filhos, independentemente de sua origem ser matrimonial ou não, possuem igualdade de direitos e dignidade. As relações familiares passaram a ser orientadas pelo afeto, deixando de ser estritamente determinadas pelo vínculo biológico (Brasil, 1988).

A Constituição também estabeleceu a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem biológica ou afetiva, proibindo qualquer forma de discriminação entre eles. Além disso, assegurou a absoluta prioridade à criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

A concepção de família, conforme delineada na Carta Magna, baseia-se na afetividade, superando antigas épocas de desigualdades, preconceitos e hipocrisia. Após sua promulgação, prevaleceu uma visão plural de família, na qual os indivíduos têm o direito de escolher a forma de constituir e manter a entidade familiar que melhor se adequa ao seu estilo de vida (Brasil, 1988).

1.2. FAMÍLIAS “RECONSTITUÍDAS”

As famílias reconstituídas, também conhecidas como "famílias recompostas" ou "mosaico", são um modelo familiar que surge a partir de novas uniões, onde pelo menos um dos cônjuges tem filhos de relacionamentos anteriores. Esse tipo de organização familiar é cada vez mais comum, especialmente em uma sociedade na qual o divórcio e os recasamentos se tornaram socialmente aceitos e juridicamente protegidos (Dias, 2015)⁸.

Os laços que se estabelecem entre pais ou mães afins e seus enteados têm origem apenas na afetividade, o que não obsta para que se vejam como família, pai/mãe e filho socioafetivo, e assim sejam tratados, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prima pela igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Ocorre então uma extensão do poder familiar em

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

relação ao filho ou enteado, e dos efeitos jurídicos previstos em nosso ordenamento para serem aplicados a pais biológicos (Brasil, 1988).

No contexto das famílias reconstituídas, a multiparentalidade pode ocorrer quando uma nova figura parental, como um padrasto ou madrasta, passa a exercer funções parentais de forma constante e significativa. Esses vínculos, embora inicialmente possam parecer secundários em relação à filiação biológica, tornam-se essenciais para a formação do núcleo familiar e para o desenvolvimento emocional das crianças. Dessa forma, o reconhecimento da multiparentalidade nas famílias mosaico assegura que a pluralidade de vínculos seja refletida juridicamente, protegendo os direitos e deveres de todos os envolvidos.

Nessas famílias reconstituídas, surgem novas e variadas relações. Os cônjuges, parceiros ou companheiros passam a ter novos parentes por afinidade. Os filhos passam a ter novos irmãos, dentre outras situações.

Assim, por exemplo, uma pessoa divorciada e com filhos que se casa novamente, passa por um ciclo, experimentando inicialmente um modelo de família nuclear de primeiras núpcias no primeiro casamento, ao se divorciar uma família monoparental e, em seguida, uma família reconstituída ao se casar novamente, até que se enviúva e volta à monoparentalidade. Nesse ciclo, as famílias se constituem se desintegram e se reconstituem, agora com membros adicionais e novos direitos e obrigações, segundo o que é previsto pelo Código Civil, por exemplo, em seu artigo 1595, “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (Brasil, 2002)⁹.

É com base no convívio e na solidariedade familiar e especialmente nos laços de afeto desenvolvidos entre os integrantes, que a família reconstituída encontrará a melhor forma de se estruturar e organizar, mas para que isso ocorra faz-se necessário o reconhecimento e o amparo pela sociedade e, consequentemente pelas leis.

No contexto das famílias reconstituídas, o afeto desempenha um papel fundamental na criação de uma nova unidade familiar. Crianças que convivem com padrastos ou madrastas desenvolvem laços profundos que, muitas vezes, são tão fortes quanto os laços biológicos. A

⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

formalização dessas relações pelo reconhecimento da multiparentalidade é uma forma de assegurar que os direitos das crianças sejam protegidos e que o papel desses novos pais e mães seja juridicamente reconhecido.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, fundamentado na posse do estado de filho, implica a observância de todos os direitos e deveres inerentes à paternidade, com base no princípio da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que não há distinção entre filhos biológicos e adotivos (Brasil, 2013). Nesse contexto, o enunciado nº 06/2013, aprovado no IX Congresso Nacional de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, estabelece que "do reconhecimento jurídico da filiação decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental" (Lomeu, 2015)¹⁰.

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, surge o poder familiar, que consiste em uma relação complexa de direitos e deveres entre pais e filhos, exercida pelos pais em prol do interesse dos filhos. Este é o múnus, a função dos pais. Nas famílias reconstituídas, o poder familiar, além de ser exercido pelos pais biológicos, quando presentes, também passa a ser atribuído aos pais afetivos, sempre considerando o bem-estar da criança, conforme disposto no artigo 1.636 do Código Civil de 2002:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável (Brasil, 2002).

Por fim, as famílias reconstituídas ou "mosaico" refletem a diversidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas. Dessa forma, o Direito de Família tem evoluído para proteger e reconhecer esses novos arranjos, garantindo que todos os envolvidos tenham seus direitos e deveres assegurados.

¹⁰ LOMEU, André. **Direito de família e sucessões**: prática e teoria. São Paulo: Editora Método, 2015.

2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

2.1. CONCEITO

A Filiação Socioafetiva está entre os reconhecimentos jurídicos da maternidade ou paternidade através do afeto. Dessa forma, o direito permite que um pai ou mãe reconheça a criança como filho independente do seu vínculo de sangue. Ou seja, sem que haja a necessidade do filho ser biológico neste caso (Dias, 2015).

Pelo entendimento de Sílvio Venosa (2012): filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação. Em suma, pode-se caracterizar a filiação pela linha reta em primeiro grau que se estabelece entre pai e filho. Podendo o vínculo ser estabelecido por ordem biológica, jurídica ou socioafetiva.

A paternidade socioafetiva e a adoção, embora ambas permitam o estabelecimento de vínculos afetivos legais entre pais e filhos, apresentam diferenças essenciais em sua natureza e nos efeitos jurídicos. Na adoção, ocorre a ruptura completa dos laços biológicos, ou seja, os vínculos anteriores da criança com a família biológica são legalmente desfeitos para que um novo vínculo afetivo possa ser constituído. Esse processo inicia uma convivência nova, criando um laço entre adotante e adotado que se projeta para o futuro, e a partir do qual ambos constroem, gradativamente, uma relação parental.

Por outro lado, na filiação socioafetiva, o reconhecimento é feito para validar uma relação afetiva que já existe e que se consolidou ao longo dos anos. Nesse caso, o vínculo afetivo não está sendo criado para o futuro, mas sim formalizado em razão de um passado de convivência, carinho e cuidado já estabelecidos. A filiação socioafetiva não rompe os vínculos biológicos anteriores; ela apenas adiciona um novo laço, reconhecendo a presença de um pai ou mãe afetivo que coexiste com os vínculos de sangue. Além disso, enquanto a adoção só pode ser realizada de forma judicial, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, por meio de um procedimento em cartório, desde que cumpridos os requisitos legais.

A socioafetividade foi essencial na evolução da família, antes excessivamente engessada, inflexível, patriarcal e matrimonializada, pois é este o sentimento que une e conecta as pessoas umas às outras e, portanto, seu reconhecimento na formação da família é de suma importância. Relações de amor, carinho, respeito, companheirismo, diálogo e regem e sempre deveriam reger a entidade familiar, relações formadas no convívio do cotidiano e na reciprocidade, de modo a se repulsar relações só de aparências e de formalidades. Como Jacqueline Nogueira diz, “o afeto é hoje a razão da existência da família” (Nogueira, 2018, p. 17)¹¹.

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é cada vez mais marcante na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato do filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica (Carvalho, 2009)¹².

É crucial notar que, em muitos casos, filiação biológica e socioafetiva não são mutuamente exclusivas. Muitas crianças experimentam uma combinação desses laços, destacando a complexidade e diversidade das relações familiares na sociedade moderna, onde o amor, cuidado e apoio emocional são considerados elementos essenciais, independentemente dos laços biológicos.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a filiação socioafetiva não está fundamentada no nascimento (fator biológico), mas tão somente em ato de vontade, concretizada, cotidianamente, no tratamento e na relação em público, ou seja, é aquela filiação que se origina a partir de um respeito mútuo, de um tratamento recíproco entre pai e filho. É aquela que decorre da convivência cotidiana, uma construção habitual, não decorrendo da prática de um único ato (Farias; Rosenvald, 2019)¹³.

¹¹ NOGUEIRA, Jacqueline. **Direito das famílias**: uma abordagem crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

¹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica** - biológica e socioafetiva. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADcica+-+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>>. Acesso em: 09 set. 2024.

¹³ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Direito civil**: famílias. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

2.2. REQUISITOS CONFIGURADORES DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho é um instituto jurídico de extrema relevância no reconhecimento da filiação, especialmente no contexto da filiação socioafetiva. Ela se refere à situação em que uma pessoa é tratada e reconhecida socialmente como filha, independentemente de vínculos biológicos ou formais, e desempenha um papel essencial na constituição das relações familiares baseadas no afeto. Para que a posse de estado de filho seja reconhecida, é necessário atender a determinados requisitos, tradicionalmente divididos em três elementos: *nominatio*, *tractus* e *reputatio*. Esses critérios são essenciais para verificar a efetiva existência do vínculo socioafetivo, fornecendo um parâmetro claro para o reconhecimento jurídico dessa relação (Carvalho, 2016)¹⁴.

Tractus é o elemento que diz respeito ao tratamento dos pais em relação aos filhos como sendo legítimos. Esse tratamento inclui aspectos práticos, como a responsabilidade pelos cuidados, pela educação e pelo sustento, bem como o afeto demonstrado no convívio diário. É, como ressalta João Baptista Villela, “o amor, o desvelo e o serviço que alguém se entrega ao bem da criança” (Villela, 2000, p. 95)¹⁵.

Reputatio corresponde ao reconhecimento público da pessoa como filho pela sociedade. Esse reconhecimento ocorre quando a comunidade e o círculo social em que a família está inserida percebem e tratam o indivíduo como integrante daquela família. O *Reputatio* é uma manifestação externa da posse de estado de filho, pois reflete a maneira como a família é vista e aceita pelos outros (Carvalho, 2016).

Nominatio é o elemento que traduz a atribuição ao filho do nome da família. Este elemento reflete a forma como a sociedade identifica aquela pessoa como parte integrante de determinada família. O nome é um símbolo de pertencimento familiar, que confere status social e legitima a relação entre o filho e seus pais, muito embora este último elemento não seja imprescindível para a declaração do vínculo, bastando a comprovação dos dois primeiros, *tractatus* e *reputatio*.

¹⁴ CARVALHO, Andrelina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e posse de estado de filho.** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho/408828388>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁵ VILLELA, João Baptista. **O direito à filiação:** paternidade biológica e socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

(Carvalho, 2016).

Os três requisitos configuradores da posse de estado de filho — *nominatio*, *tractus e reputatio* — são interligados e servem para confirmar o vínculo de filiação socioafetiva. Juntos, eles demonstram que o relacionamento entre pais e filhos transcende a biologia, e é fundamentado no afeto, no cuidado e no reconhecimento social. A combinação desses elementos fornece a base para o reconhecimento jurídico da filiação, assegurando os direitos e deveres inerentes ao vínculo familiar (Carvalho, 2016).

2.3. DISPOSITIVOS LEGAIS

A paternidade socioafetiva ganhou destaque com a evolução dos conceitos legais e sociais. A ideia começou a se consolidar nas últimas décadas com a ampliação das definições legais de família e a aceitação crescente de diferentes arranjos familiares. Em muitos países, a legislação passou a reconhecer os direitos e responsabilidades dos pais socioafetivos, considerando o vínculo emocional e a responsabilidade parental como critérios importantes para a definição da paternidade.

O reconhecimento do direito à filiação, uma componente essencial no âmbito do Direito Civil que se vincula ao Direito de Família, experimentou significativas transformações com a promulgação da Constituição de 1988. Anteriormente, apenas indivíduos concebidos por meio de uma relação legítima (casamento) eram reconhecidos como detentores de direitos legítimos. Nesse contexto, os filhos nascidos fora do matrimônio eram categorizados como ilegítimos, privados, portanto, do direito à sucessão e de outros direitos decorrentes das relações familiares (Brasil, 1988).

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 em seu artigo 227 § 6, e através do princípio da não distinção entre os filhos advindos da relação matrimonial e os gerados por relações extramatrimoniais, essa distinção deixou de existir (Brasil, 1988).

Nesse sentido a Constituição Federal determina que:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida para a compreensão da paternidade socioafetiva no Brasil. O artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, o que engloba tanto as relações biológicas quanto as afetivas. Esse dispositivo constitucional reflete a primazia do afeto no ambiente familiar, assegurando que crianças e adolescentes cresçam em lares que promovam seu desenvolvimento emocional e social (Brasil, 1988).

Além disso, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição, e o princípio do melhor interesse da criança (artigo 227) orientam as decisões que envolvem o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Esses princípios servem como norteadores para os julgamentos que envolvem famílias formadas com base no afeto, em vez de apenas em vínculos biológicos (Brasil, 1988).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.593, define o parentesco como natural ou civil, permitindo, assim, o reconhecimento de relações formadas pelo afeto. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer de duas formas principais: por meio do reconhecimento voluntário, que pode ser formalizado em cartório, ou judicialmente, quando há litígio ou necessidade de comprovar o vínculo afetivo. Em ambos os casos, o critério central para a constituição do vínculo de paternidade é a convivência prolongada, somada ao afeto demonstrado no dia a dia (Brasil, 2002).

Ademais, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um marco no reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil. Ele permite que pais socioafetivos, independentemente de laços biológicos, possam reconhecer seus filhos diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de processo judicial. Isso reforça a importância do afeto e da convivência, facilitando o reconhecimento de famílias que são formadas por esses laços (Brasil, 2017)¹⁶.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das

O direito à filiação encontra-se consagrado no artigo 27 da Lei nº 8. 069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça” (Brasil, 1990)¹⁷.

O avanço da paternidade socioafetiva também se reflete em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um dos julgados mais emblemáticos é o Recurso Extraordinário nº 898.060, de 2016, no qual o STF reconheceu que a paternidade socioafetiva deve ser protegida, mesmo quando coexistem vínculos biológicos. O tribunal decidiu que, quando há convivência e afeto genuíno, esse vínculo pode ser reconhecido sem que a paternidade biológica seja descartada, consolidando a ideia de multiparentalidade no direito brasileiro (Jusbrasil, 2024?)¹⁸.

Neste sentido o voto do relator, Ministro Luiz Fux, que fora acompanhado pela maioria dos ministros:

[...] No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. [...] (Brasil, 2016)¹⁹.

pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

¹⁸ RECURSO Extraordinário RE 898.060. **Jusbrasil.** 2024?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Recurso+Extraordin%C3%A1rio+%28RE%29+898060>>. Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo, SP, 21 de setembro de 2016. **Minuta de voto:** paternidade socioafetiva, São Paulo, 24 p., set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

Assim, a multiparentalidade já há muito discutida pela doutrina brasileira, corrobora-se pela referida decisão do Supremo Tribunal Federal, dotando-se de relevante valor jurídico e passando a pautar as relações familiares em todo o território nacional, não apenas no âmbito afetivo, sociológico e psicológico, mas também, como não poderia deixar de ser com todos os reflexos patrimoniais e sucessórios pertinentes à filiação.

Além disso, o STJ tem reiteradamente decidido que o abandono afetivo pode gerar indenização, conforme o princípio da paternidade responsável. Esse entendimento enfatiza que o dever de cuidado não é apenas biológico, mas afetivo e emocional, reforçando o valor das relações socioafetivas (Jusbrasil, 2024?).

No Brasil, o reconhecimento das famílias socioafetivas tem passado por significativas transformações ao longo dos anos, refletindo uma mudança na compreensão das relações familiares. A legislação brasileira tem evoluído para incorporar essa nova realidade, reconhecendo a importância dos laços de afeto e convivência na construção familiar. A adoção, por exemplo, é um campo em que as famílias socioafetivas têm sido reconhecidas legalmente, permitindo que pessoas que estabeleceram vínculos significativos com uma criança possam formalizar juridicamente essa relação, independente dos laços biológicos. Além disso, decisões judiciais têm contribuído para consolidar o reconhecimento das famílias socioafetivas, destacando a relevância dos laços emocionais na determinação da filiação. Apesar desses avanços legais, ainda persistem desafios e resistências culturais que podem impactar a plena aceitação social dessas estruturas familiares diversificadas. Contudo, a evolução gradual na legislação e nas decisões judiciais indica uma tendência positiva em direção ao reconhecimento mais amplo e igualitário das famílias socioafetivas no contexto brasileiro, refletindo a diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea (Dias, 2015).

Tem-se, portanto, a clara anuênciam do ordenamento jurídico brasileiro às diferentes formas de consolidação do estado de filiação, sem jamais desqualificar o laço biológico, que é cientificamente a forma precípua de presunção de paternidade, mas elevando o status do afeto e da convivência entre pais e filhos de maneira que atingiram igual valor jurídico na busca pela dignidade da família, que desta forma reveste-se de maior segurança.

2.4. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

A socioafetividade, enquanto elemento constitutivo do parentesco socioafetivo, pode ser compreendida como fato composto por dois aspectos, o interno (a afetividade) e o externo (o reconhecimento social), sendo este último verificado através da demonstração do trinômio reputatio, nominatio e tractatus. Todos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação afetiva, sejam pessoais ou mesmo patrimoniais, devem ser assegurados pelo direito, mesmo que sua eficácia dependa de provimento judicial específico para tanto (Barboza, 2013)²⁰.

Neste sentido, são estabelecidos alguns requisitos a serem preenchidos como elementos fundamentais para a caracterização da socioafetividade (Jusbrasil, 2022)²¹:

- O pai ou mãe socioafetivo precisa ser, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida, bem como maior de 18 anos;
- Não podem fazer o reconhecimento de irmãos ou ascendentes da criança;
- A comprovação do vínculo afetivo entre as partes é exigido. Neste caso, pode ser usado como prova documentos escolares assinados pelo responsável da criança, inscrição da criança em seu plano de saúde, registro oficial de que tanto o pai/mãe e a criança moram na mesma casa, vínculo de conjugalidade como casamento ou união estável com o ascendente biológico, fotografias de celebrações relevantes e declaração de testemunhas;
- Documentos de identificação pessoal oficial de todos os envolvidos também são requisitados.
- A relação entre o pai ou mãe socioafetivo e a criança ou adolescente deve ser estável e contínua, evidenciando um convívio familiar que demonstra participação ativa na vida da criança com atos de cuidado, proteção e afeto ao longo do tempo. O vínculo afetivo é o pilar central da filiação socioafetiva, caracterizando-se por um genuíno laço emocional em que o afeto, o suporte emocional e a dedicação são claros.

Além disso, a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser pública e notória, sendo

²⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 24, p.111-126, 2013.

²¹ FILIAÇÃO socioafetiva: O que é, Seus Tipos e Requisitos. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-o-que-e-seus-tipos-e-requisitos/1730703502>>. Acesso em: 30 set. 2024.

reconhecida não apenas no ambiente familiar, mas também em outros círculos sociais, como escola, trabalho e vizinhança (Oliveira, 2019)²².

A intenção clara e inequívoca de agir como pai ou mãe, conhecida como *animus de ser pai/mãe*, é essencial. Esse requisito se manifesta nas atitudes e comportamentos cotidianos da pessoa que assume a parentalidade, demonstrando cuidado, educação e responsabilidade pelo desenvolvimento da criança ou adolescente.

É importante notar que nem toda relação entre padrasto e madrasta é automaticamente reconhecida como uma relação socioafetiva. Mesmo que haja um relacionamento saudável, isso não garante que a relação seja considerada como maternidade ou paternidade afetiva.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ocorrer por duas vias principais: a **via judicial** e a **via extrajudicial**.

- 1. Reconhecimento Extrajudicial:** O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em cartório, sem a necessidade de ação judicial.

Com a edição do Provimento 63/2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo Provimento 83/2019, houve uma uniformização nacional dos procedimentos, unificando os requisitos que devem ser observados para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva (Brasil, 2017; Brasil, 2019)²³.

De acordo com estes Provimentos, é permitido o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva apenas de maiores de doze anos, devendo haver sua anuência pessoal, sendo obrigatória uma diferença de dezesseis anos entre o pai/mãe e o filho, devendo o requerimento ser feito pelo ascendente socioafetivo maior de dezoito anos. Ademais, é requisito essencial para que seja possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva que haja a

²² OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 30 set. 2024.

anuência pessoal dos pais biológicos caso o filho seja menor de dezoito anos. Caso não sejam preenchidos todos esses referidos requisitos, a única e exclusiva opção para o reconhecimento da filiação socioafetiva é por intermédio da via judicial (Brasil, 2017; Brasil, 2019).

Tanto no reconhecimento judicial quanto no extrajudicial, qualquer meio de prova aceito pelo Direito pode ser utilizado para comprovar a posse do estado de filho. O artigo 10-A do Provimento 83/2019 apresenta um rol exemplificativo, e não exaustivo, de documentos que podem ser apresentados no Cartório para verificar a paternidade socioafetiva, que serão arquivados junto ao requerimento, com a anuência expressa das partes (Brasil, 2019).

Vale ressaltar que, conforme a alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 do Provimento 63/179, atualizado pelo Provimento 83/2017 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva pode ser feito por apenas um ascendente de primeiro grau (pai ou mãe afetiva). Caso ambos os genitores socioafetivos desejem ser reconhecidos, será necessário propor uma ação judicial, sendo a via extrajudicial vedada para essa situação (Brasil, 2017; Brasil, 2019).

Esse método representa um avanço ao permitir que laços afetivos sejam formalizados sem a necessidade de um processo judicial, promovendo uma maior agilidade e desburocratização. No entanto, essa facilidade traz também desafios e uma problemática relevante: a capacidade do oficial de registro em avaliar o contexto e o verdadeiro interesse por trás do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Por ser uma medida administrativa, o reconhecimento em cartório dispensa um processo judicial mais minucioso, onde haveria investigação e acompanhamento de especialistas para verificar se essa filiação atende ao melhor interesse da criança ou adolescente. Assim, o oficial de registro, embora tenha o papel de verificar os requisitos legais, não dispõe das ferramentas e recursos necessários para investigar profundamente o histórico e as motivações que envolvem aquele pedido. Isso pode abrir espaço para fraudes, pressões familiares ou até manipulações que busquem benefícios patrimoniais, em vez de assegurar o bem-estar da criança.

Esse cenário traz à tona uma questão central: como equilibrar a celeridade do reconhecimento extrajudicial com a segurança jurídica e a proteção integral dos direitos do menor? Embora o provimento do CNJ tenha avançado em dar reconhecimento à paternidade socioafetiva, é necessário refletir sobre possíveis limitações e ajustes, garantindo que o melhor

interesse da criança esteja sempre preservado.

2. **Reconhecimento Judicial:** Quando o reconhecimento voluntário não é possível, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado por meio de uma ação judicial.

A ação judicial para o reconhecimento da multiparentalidade pode ser proposta por meio de diversas vias, como investigação de paternidade socioafetiva, reconhecimento de filiação afetiva ou uma ação declaratória de filiação. É importante destacar que a nomenclatura utilizada para a ação tem pouca relevância, pois o essencial é o conteúdo do pedido (Brasília, [s. d.])²⁴.

Porém, caso o interessado opte pelo exercício da ação de investigação de paternidade socioafetiva, a legitimidade ativa é personalíssima do filho, como também é imprescritível e indisponível, conforme dispõe o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (Brasil, 1990).

Caso o filho socioafetivo venha a falecer no curso da demanda, os seus herdeiros poderão dar continuidade a ela por conta do que determina o artigo 1.606, parágrafo único, do Código Civil: se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo (Brasil, 2002).

Porém, a ação declaratória de paternidade afetiva pode ter a legitimidade ativa dos pais socioafetivos, desde que não requeiram a nulidade da filiação do pai registral e, provada a afetividade com a posse de estado de filho, apenas busquem acrescentar a sua paternidade (Brasil, 2002).

Insta esclarecer que, quando a ação é proposta pelo filho, obviamente que a legitimidade passiva será do pai socioafetivo, porém pode ser também dos herdeiros deste caso ocorra o falecimento do genitor antes - post mortem, ou no curso da demanda.

²⁴ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. Multiparentalidade. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Ademais, a legitimidade ativa também pode ser extraordinária, o que ocorre na hipótese de o Ministério Público propor a ação de investigação de paternidade em favor do suposto filho com amparo no que determina o artigo 2º, §4º, da Lei 8.560/92, que dispõe:

Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (Brasil, 1992)²⁵.

O juiz também pode solicitar a realização de uma perícia social, com psicólogos e assistentes sociais, para avaliar o impacto dessa relação na vida da criança ou adolescente e se ela atende aos critérios da filiação socioafetiva (Brasil, 1992).

O critério determinante para o deferimento será a comprovação da posse de estado de filho. Contudo, a ausência de normas claras e uniformes permite que o reconhecimento dessa filiação seja tratado de maneira subjetiva, dependendo da interpretação e da valoração do afeto por cada juiz. Esse cenário cria uma situação de incerteza, uma vez que o entendimento de um magistrado pode variar significativamente de acordo com sua visão pessoal sobre o que constitui um vínculo afetivo legítimo e, mais ainda, sobre o que é o "melhor interesse" da criança ou do adolescente.

Isso resulta em um tratamento desigual para casos similares, criando insegurança tanto para os interessados quanto para as próprias crianças que, muitas vezes, têm sua filiação afetiva validada ou não com base em critérios imprecisos. A falta de uma legislação que defina de forma objetiva os requisitos e os critérios para o reconhecimento da filiação socioafetiva dificulta a uniformidade das decisões judiciais, o que compromete a estabilidade e a previsibilidade do direito familiar.

Após a confirmação positiva do vínculo socioafetivo, o processo é finalizado com a determinação de que a certidão de nascimento da criança ou adolescente seja atualizada. Com isso, o nome do pai ou mãe socioafetivo e o dos avós são incluídos no registro (Brasil, 1992).

Importante ressaltar que a filiação socioafetiva não pode ser revogada, exceto em casos

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

comprovados de dolo, erro, fraude, coação ou simulação. Ademais, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente (Brasil, 1992).

2.5. MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, é um tema contemporâneo que está presente na sociedade há algum tempo. Tem sido objeto de estudo e análise por parte de juristas e doutrinadores com o propósito de proteger os direitos das famílias contemporâneas, buscando reconhecer no âmbito jurídico o que acontece no mundo real.

A admissão da multiparentalidade pressupõe o reconhecimento da possibilidade de cumulação entre as filiações biológicas e afetivas, ambas com igualdades. Desta forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento é, além de um direito dos envolvidos, também uma obrigação constitucional, em decorrência dos princípios norteadores tanto da filiação como da multiparentalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade (Dias 2015).

Da mesma forma, concluem Farias e Rosenvald:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (Farias; Rosenvald, 2014).

Os mencionados estudiosos adotam a perspectiva de que é viável para um indivíduo estabelecer um vínculo de filiação socioafetiva sem abrir mão do reconhecimento de sua linhagem ancestral ligada ao pai biológico. Isso se deve ao uso de critérios distintos para cada tipo de reconhecimento de filiação, tornando possível que uma pessoa reconheça mais de um pai ou mãe (Farias; Rosenvald, 2014).

Além disso, a multiparentalidade não envolve a exclusão de um vínculo em favor do outro, mas sim a combinação harmoniosa da paternidade biológica, afetiva ou legal. Isso contribui de maneira saudável para a vida do indivíduo, que tem esses diversos vínculos reconhecidos (Farias; Rosenvald, 2014).

Essas circunstâncias que envolvem a presença de dois pais ou duas mães já eram objeto de diversas decisões judiciais e vinham sendo abordadas com frequência na literatura especializada. Além disso, destaca-se a existência de um enunciado do IBDFAM referente ao tema: enunciado nº 09 - "A multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos", aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família (Instituto Brasileiro de Direito em Família, 2015)²⁶.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, com a consequente averbação no registro civil, para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios (Dias, 2016)²⁷.

Atualmente, a concepção de família, que anteriormente se fundamentava exclusivamente em laços consanguíneos ou adoção, evoluiu para ser construída principalmente pelo afeto. Nesse contexto, a multiparentalidade representa a constituição de famílias com base nos laços emocionais e afetivos entre as pessoas, muitas vezes superando as relações estritamente biológicas. No que concerne à Multiparentalidade, torna-se crucial reconhecer que esse instituto foi considerado como inovador durante o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal. Após a declaração de repercussão geral (nº 622), abriu-se a possibilidade para a coexistência da paternidade/maternidade biológica e afetiva, sem estabelecer hierarquia ou distinções de qualidade jurídica (Brasil, 2016)²⁸.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO 19 ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS.

²⁶ A multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**. Maria Berenice Dias. 2016. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/multiparentalidade/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**, julgado em 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCENTO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO Á DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DA TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigado da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios 20 constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (Brasil, 2016).

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial reflete a compreensão de que a multiparentalidade representa uma evolução no reconhecimento dos laços familiares,

permitindo a coexistência harmônica das diferentes formas de filiação, sem hierarquias entre os vínculos biológicos e afetivos. Essa perspectiva, respaldada pela declaração de repercussão geral, marca um avanço significativo na adaptação do direito às complexidades das relações familiares contemporâneas.

Nesta oportunidade, discutia-se sobre eventual prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, porém, a decisão abarcou também a multiparentalidade. Com efeito, em seu voto, o Relator Ministro Luiz Fux proferiu entendimento de que cabe ao filho, conforme seu próprio interesse, decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou este e o pai biológico (Brasil, 2016). Destarte, a possibilidade de coexistência de filiações biológica e socioafetiva vem sendo admitida pela doutrina e também pela jurisprudência, entendendo-se não serem elas excludentes entre si, como destaca Paiano (2017)²⁹, a qual aduz também que, ao mesmo tempo que pode se ter o vínculo biológico com o pai ou mãe, também é possível o vínculo socioafetivo com o pai ou mãe de criação, adotivos ou padrastos e madrastas, sendo demonstrado o que se denomina multiparentalidade.

A partir do Recurso Extraordinário n. 898.060, foi fixada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). A possibilidade de dupla filiação registral consagra documentalmente o registro da multiparentalidade, devendo os atos judiciais e extrajudiciais que declararem e reconhecerem a filiação serem averbados em registro público, como dispõe o artigo 10, inciso II, do Código Civil, que fundamenta a necessidade de averbação de dupla filiação reconhecida (Brasil, 2002). Mediante o registro civil, deve-se refletir a realidade fática para que se tenha segurança jurídica quanto às informações nele constantes, eis que não teria sentido ter a admissibilidade da sociafetividade sem a possibilidade de sua alteração registral, que nada mais é do que ter registrada documentalmente uma filiação já reconhecida. Portanto, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como seu respectivo registro, nada mais razoável do que a averbação no registro civil de tal realidade também no caso da multiparentalidade (Cassetari, 2015)³⁰.

5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de

²⁹ PAIANO, Eduardo Amaral. A multiparentalidade e a paternidade socioafetiva: um novo olhar sobre a filiação. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 22, n. 85, p. 123-142, 2017.

³⁰ CASSETARI, Rodrigo da Cunha Pereira. Multiparentalidade e filiação socioafetiva: reflexões sobre o registro civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 21, n. 83, p. 75-92, 2015.

estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, a admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos (Brasília, 2024)³¹.

Desta forma, os Tribunais Superiores têm se posicionado pela possibilidade de concomitância de vínculos afetivos e biológicos, conforme se infere do tema de Repercussão Geral nº 622 do STF: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Para esclarecer que a temática tem sido amplamente abordada pela justiça brasileira ao longo do tempo, apresentamos um precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse julgado evidencia que os juízes já aderiam à perspectiva de que o elemento afetivo desempenha um papel crucial na definição do conceito de família, mas que para que ocorra o reconhecimento do vínculo de filiação é necessário que sejam observados alguns requisitos. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSE DO ESTADO DE FILHO. TRATAMENTO. FAMA. NOME. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

- O Supremo Tribunal Federal, ao dirimir o conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica, fixou, em sede de repercussão geral, a tese segundo a qual "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".
- A socioafetividade, ao lado dos vínculos registral e biológico, afigura-se como elemento capaz e apto ao reconhecimento da paternidade e/ou maternidade, desde que comprovada a posse de estado de filho.
- A posse do estado de filho é demonstrada quando existentes os seguintes requisitos: (i) tratamento - as partes se tratarem como pais e filhos; (ii) fama - reconhecimento do aludido estado perante a sociedade; (iii) nome - adoção do nome do pai e/ou da mãe socioafetiva pelo (a) filho (a).
- Não há como ser reconhecida a maternidade socioafetiva, quando inexistentes provas suficientes a respeito da alegada posse do estado de filho (Minas Gerais, 2023 *apud*

³¹ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-proteção-integral-da-criança-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Ministério Público do Mato Grosso, 2023)³².

Dentre os casos mais comuns de pedido de inclusão de mãe ou pai socioafetivos, estão aqueles em que a mãe ou o pai biológico já estão falecidos. No caso do julgado abaixo pode-se ver que a autora teve o reconhecimento da maternidade socioafetiva acolhida, mas além disso conseguiu manter o nome da mãe biológica das crianças nos respectivos assentos de nascimento. Tanto o da mãe biológica quanto o da mãe afetiva.

EMENTA DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Autora que buscou o reconhecimento de maternidade socioafetiva com relação aos três enteados - Decreto de procedência Recurso interposto pela autora, insurgindo-se quanto à determinação de exclusão do nome da mãe biológica dos respectivos assentos de nascimento Acolhimento Exclusão da mãe biológica dos assentos de nascimento que configura medida extrema (até mesmo porque não se cuida de adoção, hipótese em que a supressão teria cabimento) Incidência do tema 622 do C. STF e, bem assim, pela preservação da memória da mãe biológica, já falecida, da ancestralidade e o reconhecimento da multiparentalidade Precedentes - Sentença reformada Recurso provido. Apelação Cível nº 1006312-17.2017.8.26.0248 -Relator: Salles Rossi, 8^a Câmara de Direito Privado. 30/09/2020 (São Paulo, 2020)³³.

Igualmente, a multiparentalidade tem sido ressaltada em casos julgados por nossos tribunais, incluindo o STJ, que envolvem a admissibilidade de cumulação de paternidade ou maternidade, reconhecendo o vínculo de filiação concomitante.

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Jurisprudência:** jurisprudência TJMG - ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva "post mortem" [...]. 2023. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/130792/jurisprudencia-tjmg---acao-de-reconhecimento-de-maternidade-socioafetiva-post-mortem-possibilidade-de-multiparentalidade-tratamento-fama-nome---/2>>. Acesso em: 30 set. 2024.

³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006312-17.2017.8.26.0248**, julgado em 30 de setembro de 2020. São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. REsp 1487596 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. T4 - QUARTA TURMA. 28/09/2021 (Brasil, 2021)³⁴.

Ainda nesse sentido o provimento nº 63/2017, do CNJ, chancelou a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva para quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, salvo irmãos e ascendentes, e desde que sejam 16 anos mais velhos do que o filho a ser reconhecido, sendo, todavia, necessária a anuênciam dos genitores registrais e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade (Brasil, 2017).

Com a crescente relevância do tema, os tribunais passaram a reconhecer que o vínculo familiar pode ser estabelecido tanto de maneira biológica quanto civil, conforme estipulado no artigo 1593 do Código Civil. Agora, considera-se como "mães" e "pais" aqueles que desempenham papel ativo no cuidado, proporcionam condições dignas, educam e oferecem afeto aos seus filhos, não se limitando apenas àqueles que contribuíram geneticamente. Esse novo entendimento revoluciona a concepção de família, levando em consideração os papéis sociais e culturais que abrangem as figuras parentais (Brasil, 2002).

Christiano Cassettari, citado no editorial da revista IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 14, set. 2014) defende a multiparentalidade e tem a expectativa de que é o julgamento no STF – Superior Tribunal Federal, do ARE 692186, da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica; é para que uma parentalidade não prevaleça sobre a outra; mas, que possam coexistir. “Eu acredito plenamente no instituto e o vejo como imprescindível na sociedade moderna, em que filhos convivem mais com padrastos e madrastas do que com os próprios pais biológicos, em decorrência do crescente número de famílias recompostas” (Cassettari, 2014)³⁵.

Na perspectiva atual, a família se constitui de diversas formas e padrões, destacando a importância do reconhecimento tanto do vínculo biológico quanto do afetivo. O afeto passou a

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1487596 / MG**, julgado em 28 de setembro de 2021. Belo Horizonte, BH: Diário da Justiça Eletrônico, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

³⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ser um critério para definir os laços parentais. A filiação socioafetiva está ganhando cada vez mais destaque no campo do Direito de Família, sendo um elemento fundamental para a aquisição do status de filho, com o objetivo de assegurar a felicidade da instituição familiar.

2.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

2.6.1. Princípio da solidariedade familiar

Um dos princípios peculiares do direito de família é o princípio da solidariedade familiar, em que não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, como também concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar. Significa um vínculo de sentimento logicamente guiado, limitado e autodeterminado que compõe à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima semelhança de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (Silva Filho; Gagliano, 2018)³⁶.

O princípio da solidariedade familiar na paternidade socioafetiva refere-se à ideia de que as relações familiares devem ser pautadas na cooperação, apoio mútuo e compartilhamento de responsabilidades entre os diversos membros da família, incluindo aqueles que desempenham papéis parentais. Esse princípio é particularmente relevante quando se trata de estruturas familiares mais complexas, como aquelas envolvidas na multiparentalidade (Silva Filho; Gagliano, 2018).

Esse princípio destaca a importância de uma colaboração efetiva entre os pais, independentemente de sua relação biológica ou legal com a criança. Isso implica uma abordagem cooperativa para garantir o bem-estar da criança, compartilhando responsabilidades e tomando decisões conjuntas. Reconhecer a multiplicidade de papéis parentais na família é essencial para a solidariedade familiar. Isso envolve compreender e respeitar as diferentes formas de contribuição dos pais e cuidadores para o desenvolvimento da criança.

³⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

O princípio destaca a importância de todos os pais e cuidadores oferecerem apoio e cuidado à criança, independentemente de sua relação biológica. Isso inclui o desenvolvimento de laços afetivos sólidos e a promoção de um ambiente emocionalmente seguro. O princípio da solidariedade familiar reforça a ideia de que as relações familiares devem ser pautadas na mútua ajuda e no bem-estar comum, reconhecendo a importância dessas conexões afetivas, que muitas vezes têm mais peso do que as ligações biológicas. Portanto, a paternidade socioafetiva é legitimada juridicamente com base nesse princípio, que prioriza a função social da família e o afeto entre seus membros como elementos centrais nas relações familiares.

Ao adotar o princípio da solidariedade familiar na paternidade socioafetiva, as famílias buscam criar um ambiente saudável e favorável ao desenvolvimento integral da criança, promovendo relações familiares baseadas na cooperação, compreensão e apoio mútuo.

2.6.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma premissa fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Ele destaca a importância de respeitar e proteger a dignidade de cada indivíduo, reconhecendo sua autonomia, igualdade e valores inerentes como ser humano (Brasil, 1988).

Fundamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 esse princípio consagra o Estado Democrático de Direito. Reconhecido na dignidade humana o direito de todo indivíduo em ser respeitado enquanto ser humano, não podendo haver interferências em sua existência no que tange ao direito à vida, à integridade, à autodeterminação, à promoção dos direitos humanos e da justiça social (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana também encontra previsão no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, preceituando a máxima de que todos os seres humanos, desde o nascimento, são livres e iguais em dignidade e também em direitos. Diante disso, é reconhecido que todos devem ser tratados com equidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um princípio geral do direito, devendo ser atribuída de maneira universal a qualquer pessoa (Pereira, 2012)³⁷.

³⁷ PEREIRA, João. **O princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Quando aplicado à socioafetividade, o princípio da dignidade destaca a importância das relações interpessoais baseadas no afeto e cuidado mútuo. Reconhece-se que as conexões familiares vão além dos laços biológicos, abrangendo as relações construídas por meio do amor, carinho e convivência. Dessa forma, a socioafetividade destaca-se como um elemento significativo na consolidação da dignidade da pessoa humana, permitindo que os laços familiares sejam estabelecidos e reconhecidos com base nas relações afetivas profundas e enriquecedoras.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana na socioafetividade reforça a ideia de que a valorização das relações familiares vai além de critérios estritamente biológicos, assegurando o respeito e a proteção à integralidade e singularidade de cada indivíduo em seu contexto familiar.

É fundamental reconhecer que todos os seres humanos, independentemente de suas diversas diferenças, sejam elas biológicas ou culturais, merecem respeito igualitário, sem exceções. O princípio da dignidade da pessoa humana requer a compreensão de que foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais experimentaram um notável avanço, tornando-se o cerne da proteção à dignidade humana. Esse reconhecimento e valorização dos direitos fundamentais são evidentes, considerando-os como uma ferramenta jurídica consolidada e essencial para a promoção do respeito à dignidade de todos os indivíduos (Brasil, 1988).

Esse princípio evidencia que o reconhecimento da paternidade vai além dos aspectos genéticos e biológicos e envolve a responsabilidade de cuidar, educar e proteger, o que é fundamental para a preservação da dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, o direito reafirma que o bem-estar emocional e psicológico de uma pessoa, especialmente de uma criança, deve ser preservado, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento em um ambiente familiar seguro e acolhedor.

2.6.3. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade na paternidade socioafetiva refere-se à valorização e reconhecimento dos vínculos emocionais e afetivos estabelecidos entre um indivíduo e múltiplos pais ou mães, independentemente dos laços biológicos. Esse conceito ganha relevância no contexto jurídico e social, especialmente em situações onde a filiação vai além da tradicional relação biológica e passa a abranger os aspectos emocionais e afetivos.

Na multiparentalidade, reconhece-se que a construção da filiação pode envolver diferentes figuras parentais, como pais biológicos, pais afetivos e pais legais, todos desempenhando papéis significativos na vida da pessoa. O princípio da afetividade destaca a importância de considerar esses laços emocionais na tomada de decisões relacionadas à filiação, como em casos de guarda, visitação e herança (Abreu, 2014)³⁸.

Essa abordagem visa garantir o bem-estar emocional e psicológico do indivíduo, reconhecendo que as relações afetivas podem ser tão ou mais importantes do que os laços sanguíneos. Portanto, no contexto da paternidade socioafetiva, a afetividade é um critério essencial para estabelecer a legitimidade e a validade dos vínculos parentais, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e inclusiva do conceito de família. O princípio norteador do âmbito do direito da família contemporânea é o princípio da afetividade, por se tratar de um princípio constitucional implícito (Jareta, 2020)³⁹.

O princípio da afetividade reforça que as relações familiares devem ser pautadas em carinho, responsabilidade e compromisso, e que a paternidade ou maternidade pode ser reconhecida juridicamente mesmo quando o vínculo for exclusivamente afetivo. Essa abordagem busca atender ao melhor interesse da criança ou adolescente, assegurando que as relações baseadas no afeto sejam respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

Neste seguimento, Lôbo (2012)⁴⁰, explica:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da

³⁸ ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento/151288139>>. 31 set. 2024.

³⁹ JARETTA, Tatiane Mari. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial e sua irrevogabilidade**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-extrajudicial-e-sua-irrevogabilidade/1157400252>>. Acesso em: 31 set. 2024.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

2.6.4. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é um conceito fundamental no campo do direito da infância e da juventude. Esse princípio visa garantir que, em todas as decisões e ações que envolvam crianças e adolescentes, sejam considerados prioritariamente os interesses e o bem-estar desses indivíduos.

No âmbito legal, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está consagrado em diversos instrumentos normativos, destacando-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto brasileiro (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989⁴¹; Brasil, 1990).

Esse princípio reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção especial devido à sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Assim, ao tomar decisões relacionadas a guarda, adoção, educação, saúde, entre outras questões, os interesses superiores das crianças e adolescentes devem ser primordialmente considerados.

Vale ressaltar que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente envolve a necessidade de escuta, participação e respeito aos pontos de vista das próprias crianças, de modo a garantir que suas opiniões sejam levadas em consideração de acordo com sua capacidade de compreensão e maturidade.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente encontra respaldo jurídico no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este princípio tem como finalidade primordial assegurar, de maneira integral e com absoluta prioridade, a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

⁴¹ CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança = The United Nations Convention on the Rights of the Child (CRC). 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 18 out. 2024.

O artigo 227 da Constituição Federal, ao consagrar o princípio, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Já o artigo 3º do ECA, ao ratificar esse princípio, reforça a necessidade de considerar os interesses superiores da criança e do adolescente em todas as ações e decisões que os envolvam (Brasil, 1998; Brasil, 1990).

O enraizamento do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na legislação brasileira reflete a importância de se garantir um ambiente propício ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional desses sujeitos. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca criar bases sólidas para a promoção da dignidade e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando esses interesses como prioridade máxima em todas as esferas de atuação pública e privada (Costa, 2019)⁴².

Na paternidade socioafetiva, esse princípio garante que o foco seja sempre o que mais beneficia a criança ou adolescente, independentemente de laços biológicos. O objetivo é proteger os direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar, ao afeto, à educação e à segurança, valorizando as relações que de fato contribuem para o desenvolvimento emocional e social dos menores.

Ao aplicar esse princípio, o ordenamento jurídico reconhece que, muitas vezes, o vínculo afetivo e o cuidado diário proporcionam mais estabilidade e proteção para a criança do que o simples vínculo genético. Dessa forma, o melhor interesse da criança ou adolescente é colocado acima de quaisquer outros aspectos, como as formalidades legais ou questões biológicas, assegurando que o reconhecimento da paternidade socioafetiva promova sua dignidade, bem-estar e desenvolvimento integral.

2.6.5. Princípio da parentalidade responsável

O princípio da paternidade responsável está alicerçado na ideia de que ser pai ou mãe não

⁴² COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>>. Acesso em 18 out. 2024.

envolve apenas a concepção biológica, mas o comprometimento contínuo com o bem-estar físico, emocional e educacional dos filhos. Esse princípio é expresso no dever dos pais de criar e educar seus filhos de maneira responsável, promovendo um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento. Ele está diretamente ligado aos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que sejam tratados com dignidade e recebam o cuidado necessário, independentemente de conflitos entre os genitores (Brasília, 2022)⁴³.

No âmbito da paternidade socioafetiva, esse princípio se expande além da relação biológica. A paternidade responsável também se aplica quando o vínculo entre pai e filho é estabelecido por laços de afeto, e não apenas por consanguinidade. Nesse contexto, o comprometimento e o cuidado são reconhecidos como fatores determinantes, ou seja, o que define a paternidade é o relacionamento construído com base no afeto, suporte e convivência (Brasília, 2022).

A paternidade socioafetiva valoriza o papel emocional do pai ou da mãe, reforçando que a figura paterna ou materna deve atuar de maneira ativa e presente na vida do filho, independentemente de vínculos biológicos. Assim, a responsabilidade paterna ou materna na socioafetividade tem a ver com a criação de um ambiente seguro e amoroso, essencial para o desenvolvimento psicológico saudável da criança

Portanto, a ligação entre o princípio da paternidade responsável e a paternidade socioafetiva está na garantia de que o dever parental deve ser cumprido com base no amor e cuidado constantes, seja na relação biológica ou afetiva. Ambos os tipos de paternidade buscam assegurar o bem-estar e os direitos das crianças, promovendo sua dignidade e pleno desenvolvimento dentro de um núcleo familiar seguro e afetuoso.

É pertinente citar o Tema n. 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), que aborda o princípio da paternidade responsável como um dos fundamentos utilizados pela Corte para reconhecer a concomitância de vínculos parentais. A decisão reflete uma evolução importante no Direito de Família, ao afirmar que a paternidade responsável, prevista no artigo 226, § 7º, da

⁴³ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-paternidade-maternidade-responsável-e-a-observância-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Constituição Federal, deve ser interpretada à luz da dignidade humana e da busca pela felicidade. Nessa perspectiva, o STF destacou que os vínculos de filiação, sejam eles afetivos ou biológicos, merecem igual reconhecimento, sem que seja necessário escolher entre um ou outro, desde que o melhor interesse do descendente seja preservado (Lopes, 2024?)⁴⁴.

O trecho da ementa do Tema n. 622/STF é claro ao afirmar:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (Lopes, 2024?).

Essa interpretação moderna do STF reforça a proteção jurídica tanto dos vínculos formados pelo afeto quanto dos biológicos, ampliando a compreensão de filiação e assegurando os direitos das crianças e adolescentes no contexto da multiparentalidade.

2.6.6. Princípio da igualdade entre os filhos

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". No mesmo sentido, o art. 1.596 do Código Civil vigente possui redação idêntica, reafirmando o princípio da igualdade entre os filhos (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Esses dispositivos legais regulamentam a isonomia prevista na Constituição, especificamente no art. 5º, caput, que consagra a igualdade em sentido amplo, sendo um dos princípios fundamentais do Direito Civil Constitucional. Em resumo, juridicamente, todos os filhos são iguais, independentemente de serem concebidos dentro ou fora do casamento. Essa igualdade se estende também a filhos adotivos, socioafetivos e aqueles concebidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiros) (Brasil, 1988).

Essa igualdade impacta tanto o âmbito patrimonial quanto o pessoal, sendo qualquer

⁴⁴ LOPES, Mauro. **Tema 622 do Supremo Tribunal Federal - STF**. Teses & Súmulas. 2024?. Disponível em: <[https://tesesumulas.com.br/tese/stf/36](https://tesessumulas.com.br/tese/stf/36)>. Acesso em 23 jan. 2024.

forma de distinção jurídica inadmissível, sob pena de violação legal. No contexto familiar, essa é a primeira e mais importante aplicação do princípio da isonomia constitucional.

Ao aplicar o princípio da igualdade entre os filhos na filiação socioafetiva, o ordenamento jurídico brasileiro promove a inclusão e a proteção de filhos que, embora não compartilhem laços de sangue com seus pais, são plenamente integrados à vida familiar por meio do afeto e da convivência. Essa equiparação é essencial para garantir que esses filhos tenham acesso aos mesmos direitos, como herança, pensão alimentícia e benefícios previdenciários, sem qualquer discriminação.

3. EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, os direitos e deveres decorrentes da parentalidade são automaticamente estabelecidos, de maneira semelhante aos vínculos biológicos ou adotivos.

É nesse sentido o entendimento de Heloisa Helena Barboza (2013, p. 113):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados os direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

A aplicação dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva deve retroagir à data em que se iniciou a convivência que estabeleceu o vínculo afetivo, uma vez que foi nesse momento que a posse do estado de filiação começou a se consolidar. Isso ocorre porque o reconhecimento da paternidade não cria o vínculo, mas apenas declara a existência do estado de filho, produzindo, assim, efeitos retroativos (ex tunc) (Tameirão, 2018)⁴⁵.

O parentesco socioafetivo gera os mesmos efeitos que o parentesco biológico. No âmbito pessoal, isso inclui: a) a criação de vínculo de parentesco tanto em linha reta quanto colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do sobrenome da família e gerando impedimentos no âmbito civil, como restrições ao casamento, e público, como impedimentos para ocupar determinados cargos; b) a criação de vínculo de afinidade. No aspecto patrimonial, surgem direitos e deveres relacionados a alimentos e à sucessão (Paiano, 2017).

Quando se é reconhecida uma parentalidade socioafetiva, todos os parentes do pai socioafetivo passam também a fazer parte da árvore genealógica do filho, ou seja, imediatamente este último “ganhará” irmãos, tios, avós, entre outros, todos derivados da socioafetividade.

Todas as normas sobre relações de parentesco, tanto do Código Civil quanto das

⁴⁵ TAMEIRÃO, Ana Carolina Machado. **Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: 2018.

legislações especiais, aplicar-se-ão aos filhos socioafetivos. Assim, o parentesco em linha reta e colateral, e bem assim os impedimentos legais referentes ao matrimônio, também se aplicam à socioafetividade, de modo muito semelhante ao que acontece com o instituto da adoção.

3.1. DO NOME DO FAMILIAR

O direito ao nome do pai ou da mãe é um direito da personalidade do filho, sendo baseado no vínculo do parentesco, sendo compreendida em qualquer das filiações, sendo um efeito do reconhecimento da filiação socioafetiva. Sobre o nome, a ilustre Maria Berenice Dias, destaca:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza ele todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se ele um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (Dias, 2015, p. 112).

A utilização do nome familiar é um direito da personalidade do filho, de ordem pessoal, o qual se baseia no vínculo de parentesco que se estabelece pela filiação biológica ou socioafetiva, sendo, pois, um efeito de seu reconhecimento.

Sobre a importância do nome patronímico, Dias ensina que:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (Dias, 2011, p. 130).

Interligado ao princípio constitucional da dignidade humana, o direito ao nome patronímico classifica-se como um direito personalíssimo que individualiza a pessoa e a identifica perante a sociedade.

Vale esclarecer que, mesmo nos casos de reconhecimento socioafetivo, em atenção ao princípio previsto, implicitamente, no Artigo 227, §6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), e, ao disposto no Parágrafo 4º, do Artigo 47, da Lei nº 8.069/90 e o Artigo 5º, da Lei nº 8.560/92, não é permitido fazer anotações nos registros e certidões, acerca da origem da filiação. Assim, imperioso é colacionar o disposto no Artigo 5º, da Lei 8.560/92:

No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes (Brasil, 1992).

Nessa linha de entendimento, percebe-se que o filho socioafetivo possui o direito ao nome patronímico, desde que não conste em sua certidão de nascimento a expressão “filho socioafetivo”.

Cumpre ressaltar, ainda, que não é o nome que tutela os direitos; e, sim, o reconhecimento da filiação, pois o nome além de comprovar o meio familiar em que o indivíduo está inserido, o vincula a determinada família.

3.2. DO PODER FAMILIAR

Outro efeito que decorre do reconhecimento da filiação, tanto biológica quanto afetiva, é o poder familiar, conforme reza o Artigo 1.612, do Código Civil. Tal dispositivo ganhou importância, porque cumpriu com o princípio do melhor interesse da criança, previsto no Art. 227, da Carta Magna, *caput*; e, no ECA, em seu Art. 4º *caput* e § único, e, Art. 5º (Brasil, 2002; Brasil, 1990; Brasil, 1988).

Comentando o artigo 1.612, do Código Civil, disserta Diniz:

O filho menor reconhecido ficará sujeito ao poder familiar (CC, art. 1630 e s.) do genitor que o reconheceu, formando a família monoparental, e, se ambos o reconhecerem, não havendo acordo sobre quem será o guardião, ficará sob o poder de quem melhor atender aos seus interesses (JTJ, 118: 425, 113: 326), pois não poderá haver guarda unilateral que seja prejudicial à criança ou adolescente (Diniz, 2012, p. 1.178)⁴⁶.

Assim, o filho menor reconhecido terá que se submeter ao Poder Familiar. Insta pontuar, ainda, que, com a promulgação da CF/88, tal poder passou a ser exercido por ambos os pais, sem distinção. Registre-se que, como dever, o Poder Familiar é então personalíssimo, intransferível, irrenunciável, inalienável e imprescritível (Brasil, 1988).

O efeito do poder familiar para os pais é resguardar aos filhos, sejam os biológicos ou

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

socioafetivos, todo o suporte para que cresçam e se desenvolvam dignamente; podendo exigir respeito, obediência, cooperação econômica, na medida de suas forças e aptidões; e, dentro das normas de Direito do Trabalho. Além dos efeitos pessoais, gera a obrigação de representá-los até os 16 anos e assisti-los dos 16 aos 18 anos de idade.

Sobre todos os direitos e deveres, advindos do poder familiar, Dias (2011, p. 424) afirma que: “O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar”.

É importante sublinhar que tal instituto jurídico deve ser compreendido como um poder de proteção, em respeito ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente que se encontra disposto no Artigo 227, *caput*, da CF/88 (Brasil, 1988).

3.3. DO DIREITO A ALIMENTOS

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, surge também o dever de prestar alimentos ao filho, garantindo sua subsistência e desenvolvimento digno. Pode se dizer que alimentos correspondem a tudo que é necessário para a subsistência do filho, para que este possua uma vida digna, uma quantia paga para que possa atender às suas necessidades. O artigo 229, da Constituição Federal da República, traz os deveres dos pais de assistir, criar, educar seus filhos, essa obrigação é advinda diretamente do poder familiar. Sobre os alimentos, Maria Berenice Dias, ensina:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (Dias, 2015, p. 558).

Dessa forma, prestar alimentos ao filho é concorrer para sua formação digna, para que tenha uma boa condição perante a sociedade, vestimentas, lazer e educação e subsistência, que é o primordial na vida do filho.

Assim, a prestação de alimentos pelos pais socioafetivos cumpre não apenas um dever legal, mas também o princípio constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana,

conforme o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva traz consigo o dever de prestar alimentos, nos mesmos moldes aplicados aos pais biológicos. Os tribunais têm sido claros em afirmar que o rompimento do vínculo afetivo entre o genitor socioafetivo e o filho, como no caso de separação ou dissolução de união estável, não exime o dever de prestar alimentos. O vínculo de afeto que se consolidou ao longo do tempo gera consequências jurídicas que não podem ser desfeitas sem justa causa, preservando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Na Apelação nº 1000907-94.2017.8.26.0564, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 2018, o relator Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, decidiu que o pai socioafetivo deve continuar prestando alimentos, mesmo após o término do relacionamento com a mãe biológica da criança. O tribunal considerou que o vínculo estabelecido entre o pai socioafetivo e a criança deve prevalecer, pois a convivência gerou direitos e deveres, e o rompimento da união conjugal não afasta essa obrigação (São Paulo, 2018)⁴⁷. Abaixo segue um trecho do julgado:

A paternidade socioafetiva se traduz na assunção voluntária de direitos e deveres inerentes à condição de pai, não podendo ser desfeita pela simples vontade daquele que, durante anos, assumiu tal papel. O dever alimentar deve ser mantido para assegurar a subsistência do menor (São Paulo, 2018).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJRS, ao julgar a Apelação Cível nº 70075559489 em 2017, reforçou o entendimento de que o reconhecimento da filiação socioafetiva implica em todos os direitos e deveres da paternidade biológica, incluindo o dever de prestação de alimentos (Jusbrasil, 2017?)⁴⁸. O tribunal foi enfático ao destacar que o rompimento da convivência entre o genitor e a criança não exime o primeiro de suas responsabilidades alimentares:

A filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, possui os mesmos efeitos jurídicos da biológica, incluindo o dever de prestação de alimentos. A dissolução da convivência entre o genitor socioafetivo e a mãe biológica não afasta essa obrigação, que visa a proteção integral do menor (Jusbrasil, 2017?).

⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1000907-94.2017.8.26.0564**, julgado em 16 de fevereiro de 2018. São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Processos.>> Acesso em: 18 out. 2024.

⁴⁸ TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação cível AC: XXXXX20208210022 RS. **Jusbrasil**. 2017?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403791032>>. Acesso em: 29 set. 2024.

Outrossim, o STJ reafirmou esse entendimento ao julgar o REsp 1.631.914/RS em 2017. Neste julgamento, o tribunal entendeu que, uma vez estabelecida a paternidade socioafetiva, esta deve ser mantida, independentemente de eventual dissolução da união conjugal entre o genitor socioafetivo e o outro responsável legal da criança. Além disso, o tribunal destacou que o melhor interesse da criança deve prevalecer, o que inclui o direito de receber alimentos de quem assumiu o papel de pai ou mãe afetiva (Jusbrasil, 2016?)⁴⁹.

O direito à alimentação no contexto da filiação socioafetiva reflete uma evolução do entendimento jurídico sobre as famílias contemporâneas. Ao reconhecer o afeto como fundamento suficiente para o estabelecimento de obrigações jurídicas, como o dever de prestar alimentos, o ordenamento brasileiro garante proteção integral às crianças e adolescentes, independentemente de laços biológicos. Essa abordagem reafirma a importância do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar na constituição dos direitos e deveres entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Portanto, a proteção dos interesses da criança prevalece, garantindo que o genitor socioafetivo continue cumprindo seu papel, mesmo após o rompimento da relação conjugal.

3.4. DO DIREITO SUCESSÓRIO

A destinação do patrimônio de uma pessoa, após sua morte, é regulada pelo Direito Sucessório, seja por meio dos ditames legais, ou, pela via testamentária, como preceitua o Artigo 1.786 do Código Civil, *ipsis litteris*: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (Brasil, 2002).

O estado de filiação perfaz-se um pilar da sucessão, uma vez que ascendentes e descendentes, juntamente com o cônjuge assumem o lugar de herdeiros necessários, excluindo as linhas mais remotas, como disciplina o Código Civil Brasileiro em seu art. 1.829:

Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640,

⁴⁹ SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ: REsp XXXXX. **Jusbrasil**. 2016?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2685383938/inteiro-teor-2685383940>>. Acesso em: 30 set. 2024.

parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

É previsto no artigo 1.784, do Código Civil brasileiro, o princípio saisine, sem dúvidas um dos princípios mais importantes estudados no direito sucessório, que dispõe em seu texto que a herança se transmite aos herdeiros no momento da morte. Para que ocorra tal transmissão, torna necessário que ao tempo da sucessão o herdeiro exista, ou tenha sido pelo menos concebido. De modo que se torna impossível a transmissão de direitos a uma pessoa que não existe, ou seja, não nasceu ainda ou já está morta (Brasil, 2002).

Vale ressaltar, que conforme o princípio constitucional previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com efeito, independente da origem, seja socioafetiva ou biológica, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar- se na linha sucessória destes (Almeida, 2020).

Contudo, há quem considere que eventual ajuizamento de ação com a finalidade única de obter o reconhecimento de paternidade, tanto socioafetiva quanto biológica, para fins patrimoniais, possa cair em desaprovação pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando este obsta o enriquecimento ilícito.

O Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) veda expressamente tal situação, como se pode notar nos artigos 884, 885 e 886, in verbis:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Contudo, o entendimento que parece prevalecer é o de que o reconhecimento do estado de filiação biológico decorre do princípio da paternidade responsável, não importando as razões que levaram o filho a propor a ação. Nesse aspecto, “Diante das circunstâncias do caso concreto,

inexiste qualquer impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, sob pena de punir o filho em detrimento do descaso de seu pai biológico por anos a fio. Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou (Brasil, 2019)⁵⁰.

Também nesse sentido: “O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico” (Brasil, 2019).

Dessa forma, o reconhecimento da filiação envolve não apenas aspectos materiais, mas também o cumprimento de deveres fundamentais derivados do princípio da paternidade responsável. Assim, a busca pelo reconhecimento de filiação, ainda que tenha repercussões financeiras, não deve ser interpretada como uma tentativa de enriquecimento sem causa, mas sim como a efetivação de direitos e deveres legítimos entre pais e filhos, conforme o entendimento consolidado pelo STJ, que valoriza o melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente das motivações que originaram a ação (Almeida, 2020)⁵¹.

Dito isso, com o reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios são destinados aos filhos socioafetivos, assim como ocorre com os filhos biológicos. Tal reconhecimento permite a conversão de um vínculo, em que, se reconhecia apenas a paternidade consanguínea a um dos requerentes, para um vínculo institucionalizado, no qual os pais biológicos e afetivos poderão ter suas paternidades, simultaneamente, reconhecidas.

Conforme aduzido acima, embora as parentalidades socioafetiva e biológica sejam diferentes, tendo uma origem distinta de parentesco, é plenamente possível a existência de ambas simultaneamente. Dessa forma, o entendimento que mais prevalece nos Tribunais é de que os direitos sucessórios podem ser reivindicados tanto em relação ao pai socioafetivo quanto ao pai biológico (Saraiva, 2013, *apud* Almeida, 2020).

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.607.056/SP**, de 24 de outubro de 2019. São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵¹ ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 30 set. 2024.

No Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) há um enunciado que disciplina sobre tal tema, trata-se da resolução de nº 6, que aduz: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015).

Sobre o enunciado do IBDFAM, ainda nesse sentido, de forma prudente, vem sendo proferidas decisões que concedem aos filhos socioafetivos os direitos sucessórios, observando o direito à igualdade, conforme os julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUPOSTA HERDEIRA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. 1. Intentada ação de investigação de maternidade socioafetiva é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão, suficiente à garantia da quota-parte do investigante; 2. É necessário resguardar o direito sucessório da postulante e na eventual procedência de ação de investigação de maternidade socioafetiva (Minas Gerais, 2019)⁵².

Assim conforme entendimento do tribunal, proposta a ação de investigação de paternidade socioafetiva, é necessário a reserva do quinhão, que seja suficiente a quota parte da pessoa que propôs tal ação, pois, se eventualmente for comprovado o vínculo socioafetivo, o filho investigante fará jus aos direitos sucessórios, igualando-se aos filhos biológicos.

Quando é proposta uma ação de inventário e partilha, o filho socioafetivo pode solicitar a suspensão do processo caso haja uma ação de investigação de paternidade socioafetiva em andamento. Isso ocorre porque, ao buscar o reconhecimento da filiação, o resultado dessa ação pode modificar a lista de herdeiros identificados no inventário, alterando, assim, a divisão dos bens. Veja-se no julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE - SOLUÇÃO QUE DEPENDE DE OUTRA CAUSA - ALEGADA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - MATÉRIA SUB JUDICE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 265 do CPC, é plausível a suspensão de um feito quando sua solução depende do julgamento de outra causa. Ajuizamento de Ação de Declaração de Posse do Estado de Filho, em que se pretende o reconhecimento da filiação socioafetiva, que pode comprometer a relação de herdeiros elencada na ação de inventário. Suspensão devida dada a relevância da matéria discutida nas vias ordinárias (Minas Gerais, 2018a)⁵³.

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0534.18.002440-6/001**, julgado em 6 de junho de 2019. Belo Horizonte, MG: Diário da Justiça, 2019.

⁵³ Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.424950-7/001**,

Quando há o reconhecimento, então o filho afetivo participará diretamente da ordem de vocação hereditária, sucedendo e usufruindo dos mesmos direitos que o filho natural, figurando como herdeiro necessário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINTAL HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.- De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial.- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).- Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretendentes herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§ 2º, do artigo 628, do CPC/15).- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15) (Minas Gerais, 2018a).

No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretenso filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário (Brasil, 2018b)⁵⁴.

54 julgado em 27 de janeiro de 2018. Belo Horizonte, MG: Diário da Justiça, 2018a.

⁵⁴ Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.339648-9/00**, julgado em 12 de abril de 2018. Belo Horizonte, MG: Diário da Justiça, 2019b.

CONCLUSÕES

A paternidade socioafetiva é um instituto jurídico que vem ganhando cada vez mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido objeto de ampla discussão na doutrina e jurisprudência. A evolução desse conceito reflete uma mudança nos valores sociais e familiares, onde o afeto passa a ser reconhecido como um fator determinante nas relações parentais, em detrimento da tradicional preponderância dos laços biológicos.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva confere a quem assume a função paterna, de forma contínua e responsável, os mesmos direitos e deveres inerentes à paternidade biológica. Essa forma de filiação é irrevogável e inquestionável, uma vez que se estabelece com base no convívio, cuidado e proteção da criança ou adolescente.

A jurisprudência consolidou a possibilidade da coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva, promovendo a multiparentalidade. Esse avanço representa a proteção ao princípio do melhor interesse da criança, priorizando o afeto como base das relações familiares, ao invés de meros laços sanguíneos.

Do ponto de vista legal, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, desde que cumpridos os requisitos formais. A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras presentes no provimento 63 do CNJ demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma tentativa de desjudicializar muitas dessas situações.

Contudo, essa medida também levanta desafios importantes, pois delega ao oficial de registro a responsabilidade de analisar a adequação desse vínculo, sem que ele disponha de ferramentas, como atuação do Ministério Público, laudos psicológicos, entre outras perícias, para avaliar o contexto e o real pano de fundo daquela história. Essa limitação pode resultar em reconhecimentos que não necessariamente atendem ao melhor interesse da criança, expondo-a a potenciais manipulações com fins patrimoniais ou familiares.

Portanto, embora o reconhecimento extrajudicial seja um avanço, ele revela uma problemática ao permitir que o vínculo seja formalizado sem a mesma profundidade de análise que um processo judicial ofereceria. Esse aspecto ressalta a necessidade de preparar muito bem

os registradores para que estejam atentos as possíveis fraudes, buscando um equilíbrio entre a celeridade e a garantia de que o bem-estar da criança será preservado em todos os casos.

Por outro lado, em 2023, segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), baseadas no Portal da Transparência do Registro Civil do Brasil, registrou 172,2 mil crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento. Dessa forma, é possível concluir que muitas destas tenham um pai socioafetivo não registrado.

Nessas circunstâncias, conclui-se que é evidente a necessidade de edição de uma legislação específica para regulamentar a filiação socioafetiva, principalmente pela falta de respaldo que a jurisprudência utiliza para a valoração do afeto, ocasionando perigosa divergência na utilização desse princípio nos julgados.

Isso resulta em decisões desiguais e imprevisíveis, já que não existem critérios claros que orientem a análise dos vínculos afetivos, comprometendo a estabilidade jurídica e a proteção dos direitos das crianças envolvidas.

Portanto, é importante que haja uma regulamentação específica da filiação socioafetiva, garantindo um respaldo legal adequado à aplicação do princípio do afeto pela jurisprudência. Isso reduziria as divergências nas decisões judiciais e proporcionaria maior segurança jurídica e proteção aos direitos das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

A multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 18 out. 2024.

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade:** conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento/151288139>>. 31 set. 2024.

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 24, p.111-126, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1916.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.607.056/SP**, de 24 de outubro de 2019.

São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1487596 / MG**, julgado em 28 de setembro de 2021. Belo Horizonte, BH: Diário da Justiça Eletrônico, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo, SP, 21 de setembro de 2016. **Minuta de voto:** paternidade socioafetiva, São Paulo, 24 p., set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**, julgado em 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-proteção-integral-da-criança-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. Multiparentalidade. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/família-e-sucessão/multiparentalidade>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência**. O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-paternidade-maternidade-responsável-e-a-observância-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CARVALHO, Andrelina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e posse de estado de filho**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho/408828388>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica** - biológica e socioafetiva. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADcica+-+Biol%C3%ACtica+e+socioafetiva>>. Acesso em: 09 set. 2024.

CASSETARI, Rodrigo da Cunha Pereira. Multiparentalidade e filiação socioafetiva: reflexões sobre o registro civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 21, n. 83, p. 75-92, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança = The United Nations Convention on the Rights of the Child (CRC). 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>>. Acesso em 18 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**. Maria Berenice Dias. 2016. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/multiparentalidade/>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enunciado 103. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. **Consulta eletrônica**. [...]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 30 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: famílias. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FILIAÇÃO socioafetiva: O que é, Seus Tipos e Requisitos. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/filiacao-socioafetiva-o-que-e-seus-tipos-e-requisitos/1730703502>>. Acesso em: 30 set. 2024.

JARETTA, Tatiane Mari. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial e sua irrevogabilidade**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-extrajudicial-e-sua-irrevogabilidade/1157400252>>. Acesso em: 31 set. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOMEU, André. **Direito de família e sucessões**: prática e teoria. São Paulo: Editora Método, 2015.

LOPES, Mauro. **Tema 622 do Supremo Tribunal Federal - STF**. Teses & Súmulas. 2024?. Disponível em: <<https://tesesesumulas.com.br/tese/stf/36>>. Acesso em 23 jan. 2024.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**. Brasília, v. 1, n. 3, p. 11-23, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravio de Instrumento-Cv 1.0024.13.424950-7/001**, julgado em 27 de janeiro de 2018. Belo Horizonte, MG: Diário da

Justiça, 2018a.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.339648-9/00**, julgado em 12 de abril de 2018. Belo Horizonte, MG: Diário da Justiça, 2018b.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0534.18.002440-6/001**, julgado em 6 de junho de 2019. Belo Horizonte, MG: Diário da Justiça, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Jurisprudência:
jurisprudência TJMG - ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva "post mortem" [...]. 2023. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/130792/jurisprudencia-tjmg---acao-de-reconhecimento-de-maternidade-socioafetiva-post-mortem-possibilidade-de-multiparentalidade-tratamento-fama-nome---/2>>. Acesso em: 30 set. 2024.

NOGUEIRA, Jacqueline. **Direito das famílias**: uma abordagem crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

PAIANO, Eduardo Amaral. A multiparentalidade e a paternidade socioafetiva: um novo olhar sobre a filiação. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 22, n. 85, p. 123-142, 2017.

PEREIRA, João. **O princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RECURSO Extraordinário RE 898.060. **Jusbrasil**. 2024?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Recurso+Extraordin%C3%A1rio+%28RE%29+898060>>. Acesso em: 30 set. 2024.

RODRIGUES, Silvio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito civil**: direito de família. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006312-17.2017.8.26.0248**, julgado em 30 de setembro de 2020. São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1000907-94.2017.8.26.0564**, julgado em 16 de fevereiro de 2018. São Paulo, SP: Diário da Justiça Eletrônico, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Processos>>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ: REsp XXXXX. **Jusbrasil**. 2016?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2685383938/inteiro-teor-2685383940>>. Acesso em: 30 set. 2024.

TAMEIRÃO, Ana Carolina Machado. **Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: 2018.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação cível AC: XXXXX20208210022 RS. **Jusbrasil.** 2017?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403791032>>. Acesso em: 29 set. 2024.

VILLELA, João Baptista. **O direito à filiação:** paternidade biológica e socioafetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família - Vol. VI. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.